

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR: DEP. ESTADUAL HASSAN.

REF. PROJETO DE LEI Nº 26.068/2025

I. DO RELATÓRIO

Dando continuidade ao Processo Legislativo, o Projeto de Lei nº 26.068/2025 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que fossem analisados os aspectos previstos no §1º do artigo 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia, a saber:

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, devendo apreciar ainda o mérito relativo às seguintes matérias:

I - organização judiciária e do Ministério Público;

II - registros públicos;

III - desapropriações de bens do domínio estadual;

IV - licença ao Governador e Vice-Governador para que se ausentem do País.

É o resumo.

II. FUNDAMENTOS

O presente parecer analisa o Projeto de Lei nº 26.068/2025, que busca denominar Teatro Carlos Pitta o teatro integrante do complexo do Centro de Convenções de Feira de Santana, prestando homenagem in memoriam ao cantor, compositor e instrumentista feirense Carlos Pitta, personalidade de reconhecida relevância para a cultura baiana e para a música popular brasileira.

Inicialmente, observa-se que a proposição versa sobre a denominação de equipamento público integrante do patrimônio estadual, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado. Nos termos do art. 25 da Constituição Federal, os Estados possuem autonomia política, administrativa e legislativa para dispor sobre seus bens e sobre a organização de seu patrimônio público.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado da Bahia assegura a competência estadual para a gestão e valorização do patrimônio público e cultural, bem como para a promoção da memória e da identidade histórica do povo baiano, conforme disposto em seu art. 11.



Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa. A denominação de próprios públicos não implica criação ou alteração da estrutura administrativa, tampouco gera novas despesas obrigatórias para o Estado, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar, conforme prática legislativa consolidada no âmbito desta Casa.

No que se refere ao mérito cultural da proposição, a Constituição Federal estabelece, em seus arts. 215 e 216, que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como apoiar e valorizar as manifestações culturais e proteger os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

De igual modo, a Constituição do Estado da Bahia reafirma esse compromisso ao estabelecer, em seus arts. 269 e seguintes, o dever do poder público de promover e valorizar a cultura, bem como de preservar a memória histórica e cultural do povo baiano.

Nesse contexto, a homenagem proposta se revela plenamente adequada. Carlos Pitta foi um artista de grande relevância para a música regional nordestina e para a cultura baiana, tendo contribuído significativamente para a difusão das manifestações culturais do interior do Estado. Natural de Feira de Santana, sua trajetória artística encontra forte vínculo com a identidade cultural do município e com a história da música popular brasileira.

A atribuição de seu nome ao teatro integrante do Centro de Convenções de Feira de Santana possui elevado valor simbólico, especialmente por se tratar de equipamento cultural destinado à promoção das artes e da produção artística. Dessa forma, a iniciativa se mostra compatível com os princípios constitucionais de valorização da cultura e da memória coletiva.

Por tais razões, não há óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 26.068/2025.

S.M.J, é o nosso entendimento.

Sala das comissões, 10 de março de 2026.

HASSAN
Deputado Estadual Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 340037003600380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em 10/03/2026 08:03

Checksum: **19ECC73C5F5A49A37ADCBD6278F2B6A847824C9663EA678AB5729A3FDD979B9**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 340037003600380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.